



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

<b>INTERESSADA:</b> Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará		
<b>EMENTA:</b> Pronuncia-se sobre validade de diploma de Licenciatura Plena.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Colaço Martins		
<b>SPU Nº:</b> 03379297-6	<b>PARECER Nº:</b> 0620/2004	<b>APROVADO EM:</b> 18.08.2004

## I - HISTÓRICO

No ano de 1999, Francisca Euzanyra Belém requereu a este Conselho declaração de equivalência dos estudos, por ela realizados na Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional, ao de nível superior, para fins de ascensão funcional, junto à Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará.

Anexou ao processo o Diploma de Conclusão do Ensino Médio, os diplomas de Bacharel em Teologia, Licenciatura Plena em Educação Religiosa e Bacharel em Filosofia Cristã, todos da Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional.

O Parecer nº 0054/1999 foi favorável ao pleito da postulante, amparando a fundamentação legal no Decreto-Lei nº 1.051, de 21.10.1969.

A Secretaria de Educação Básica acolheu o parecer da requerente e procedeu a sua ascensão funcional, pela Portaria nº 304, de 01.07.1999. Posteriormente, descobriu que foi um equívoco a ascensão funcional que fizera e retornou a requisitante à classe original de professor iniciante, visto que ela não apresentou diploma, comprovando a validação do Diploma de Licenciatura Plena.

No dia 30.10.2003, a requerente solicitou à Secretaria de Educação Básica revisão do seu processo de ascensão funcional. No dia 23.11.2003, a assistente técnica Maria da Conceição Sales Mesquita, por meio do Ofício nº 537/CGRH, dirigiu-se à Senhora Presidente do CEC, pedindo que este Conselho se pronunciasse sobre a *"validade do Curso de Licenciatura Plena em Educação Religiosa, ministrado pela Faculdade de Filosofia (sic) Filadélfia Internacional, para fim de ascensão funcional"*.

Em 17.11.2003, o processo foi recebido pelo Prof. Marcondes Rosa de Sousa para o devido parecer. O mesmo professor devolveu intacto o processo à CESP no dia 10.05.2004. No dia 15.05.2004, foi passado para este parecerista.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0620/2004

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Parecer nº 0054/1999 deste Colegiado amparou sua fundamentação legal no Decreto-Lei nº 1.051/1969. Ora, é dado como pacífico o fato de o Decreto-Lei citado ter sido revogado pelo Art. 92 da Lei Nº 9.394/1996. Portanto, a fundamentação legal acha-se, *ipso facto*, nulificada, e, por conseguinte, a equivalência, então, possibilitada passou a ser inexistente.

Acrescente-se, ainda, porque fundamental, que a Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional não é uma instituição credenciada por nenhum sistema de ensino.

Ademais, o Parecer nº 0063, de 18.02.2004 do CNE/CES, não dá guarida ao peticionado aproveitamento de estudos, realizado em curso livre, para fim de obtenção do diploma em curso superior. Com efeito, entre as “regras” que exarou o CNE no Parecer nº 0063/2004, existe uma, segundo a qual o curso realizado não pode ter carga inferior a 1.600 horas. Ora, o curso realizado pela requerente, conforme consta dos autos, foi dado com 96 créditos, ou seja, 1.440 horas.

E isto, sem uma análise crítica sobre a pertinência ou não das disciplinas constante da matriz curricular.

## III – PARECER

Diante do exposto na Fundamentação Legal, sou de parecer que se deva responder à Secretaria de Educação Básica que o Curso de Licenciatura em Educação Religiosa, ministrado pela Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional, como está, não tem validade acadêmica como curso superior reconhecido.

Pelo que se pode depreender da documentação constante dos autos deste processo, à requerente restam poucas opções. Uma delas seria submeter-se a novo processo seletivo, desta feita, numa instituição credenciada pelo MEC e que ministre curso reconhecido na área do curso que fez na Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional; se aprovada e matriculada, requereria aproveitamento de estudos das disciplinas cursadas com êxito e que estejam contempladas, também, no curso no qual está matriculada. Caso o aproveitamento lhe seja *tout court* negado pela instituição em que esteja matriculada, restar-lhe-ia a prerrogativa do Art. 47, inciso II, da Lei nº 9394/96, ou seja, a aferição extraordinária de conhecimento, para fins da dispensa das disciplinas nas quais comprove domínio, mediante a aplicação dos instrumentos de avaliação que a instituição houver por bem aplicar.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont. Parecer Nº 0620/2004

**IV – VOTO DO RELATOR**

Vota o relator pelo não-reconhecimento da validade do Curso de Licenciatura Plena em Educação Religiosa, ministrado pela Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional para fins de ascensão funcional podendo adquirir esta validade, submetendo-se a requerente a novo processo seletivo e às regras estabelecidas pelo Parecer CNE Nº 0063/2004, e que, nestes termos, responda-se à Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará.

**V – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior e Profissional acolhe o Parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2004.

  
**ANTONIO COLAÇO MARTINS**  
Relator

  
**MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO**  
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0620/2004  
SPU Nº 03379297-6  
APROVADO EM: 18.08.2004

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC